



Apelação Cível da Comarca da Capital n.º 2013.3.023450-5
Apelante: Rosângela Carvalho Franco, Rodrigo Farias Franco e Amanda Farias Franco
(Adv.: Solange Marias Alves Mota Santos)
Apelado: Sabemi Previdência Privada (Adv.: Pablo Berger e Outros)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Tratam os autos de recurso de apelação interposto contra sentença de mérito, que julgou improcedente Ação de Indenização movida pelos apelantes Rosângela Carvalho Franco, Rodrigo Farias Franco e Amanda Farias Franco em face da apelada Sabemi Previdência Privada.

Os apelantes alegam que são parentes do senhor Amadeu Pinheiro Franco (a primeira é viúva dele, e os demais são filhos), falecido em 04/05/2011, e que buscaram o Poder Judiciário em razão de a apelada se negar a pagar o valor do pecúlio para o qual o de cujus contribuiu por cerca de quatorze anos.

Alegam que o juízo de origem determinou a inversão do ônus da prova, do qual a apelada não se desincumbiu, eis que cuidou de juntar com a contestação documentação relativa à SABEMI SEGURADORA que não é parte deste processo, mas sim de outro, de n.º 00267113120128140301, em tramite na 10ª Vara Cível da Comarca de Belém.

Argumentam que neste processo se discute o pagamento do pecúlio, enquanto que no outro a controvérsia cinge-se sobre o pagamento da apólice do seguro.

Aduzem que o juízo de primeiro grau julgou improcedente a presente demanda por considerar que o de cujus havia cancelado o contrato de seguro, baseado na folha 71 destes autos, o qual se refere à empresa SABEMI SEGURADORA, e não à apelada.

Requerem a reforma da decisão de primeiro grau, para que a apelada seja condenada ao pagamento do pecúlio.

Contrarrazões apresentadas pela apelada, mediante a qual alega, em caráter preliminar, que os apelantes não impugnaram especificamente os termos da sentença.

No mérito sustenta que os apelantes não possuem direito à cobertura do seguro.

É o relatório.

Voto

Os pressupostos de admissibilidade do recurso estão evidenciados nos autos, razão pela qual, o conheço.

Tratam os autos de recurso de apelação interposto contra sentença de mérito, que julgou improcedente Ação de Indenização movida pelos apelantes Rosângela Carvalho Franco, Rodrigo Farias Franco e Amanda Farias Franco em face da apelada Sabemi Previdência Privada.

De início, preliminarmente, declaro a inépcia das contrarrazões ofertadas pela apelada, pois os seus termos se referem a uma discussão travada em outro processo.

E digo isso porque a apelada, tanto no instante de invocar a preliminar de ausência de impugnação específica dos termos da sentença pelos apelantes, como ao discutir o mérito do recurso, transcreve trecho de uma sentença que nada tem a ver com a decisão que está sendo combatida na presente apelação.



A sentença transcrita nessas contrarrazões descreve situação envolvendo o pagamento de uma apólice de um seguro de vida, totalmente diversa do panorama objeto da presente ação, que cuida do pagamento do pecúlio para o de cujus Amadeu Pinheiro Franco contribuiu.

Ultrapassada essa questão preliminar, passo ao exame do mérito do presente recurso.

Constam dos autos que os apelantes são parentes do senhor Amadeu Pinheiro Franco (a primeira, Rosângela Carvalho Franco, é viúva dele, e os demais são filhos: Rodrigo Farias Franco e Amanda Farias Franco), falecido em 04/05/2011, e que ajuizaram a ação de indenização em face da apelada Sabemi Previdência Privada em razão de ela se negar a pagar o valor do pecúlio para o qual o de cujus contribuiu por cerca de quatorze anos.

Para alicerçar a sua pretensão, os apelantes postularam ao juízo, na petição inicial, que a apelada juntasse aos autos os documentos relativos aos pagamentos realizados pelo de cujus a título de contribuição para o pagamento do pecúlio. Os apelantes solicitaram ainda a inversão do ônus probatório. Esses pedidos foram acolhidos pelo juízo

Frise-se que esses pagamentos eram mensais, descontados em contracheque, e consistiam no valor inicial de R\$ 112,40 (cento e doze reais e quarenta centavos).

Ocorre que a requerida não se desincumbiu do seu ônus probatório. Percebe-se, em verdade, que a documentação acostada a contestação se refere a um contrato de seguro pactuado com a SABEMI SEGURADORA que não é parte deste processo. Ademais, a discussão travada neste processo cinge-se sobre o não pagamento do pecúlio.

Diante disso, entendo que os fatos alegados pelos apelantes revestem-se de certeza suficiente a amparar a procedência do pedido principal da ação, consistente no pagamento do pecúlio contratado com a apelada, o qual não fora pago.

Acontece que a apelada não juntou o contrato alusivo ao pecúlio, acarretando, portanto, na impossibilidade de se verificar o valor exato que os beneficiários do de cujus fariam jus.

E a apelada tinha a obrigação, diante da determinação da inversão do ônus da prova, de juntar essa documentação ao processo. Como não o fez deve suportar os efeitos de sua omissão.

Diante disso, entendo que o pagamento do pecúlio deve equivaler ao que o de cujus contribuiu, até porque o valor contratado, por consequência lógica, não poderia ser inferior ao pagamento das contribuições efetivamente pagas.

Com efeito, de acordo com os apelantes, foram pagos 163 (cento e sessenta e três) parcelas como o valor inicial de R\$ 112,40 (cento e doze reais e quarenta centavos) ao longo de cerca de quatorze anos.

Como a apelada deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos os documentos relativos aos pagamentos realizados pelo de cujus a título de contribuição, deve prevalecer o número alegado de 163 (cento e sessenta e três) parcelas.

Relativamente ao valor de cada uma dessas parcelas, considero adequado estabelecer, uma vez que a apelada não juntou os documentos que constatassem exatamente o que fora pago, o valor alegado pelos apelantes como sendo o da contribuição inicial, qual seja o de R\$ 112,40 (cento e doze reais e quarenta centavos).

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para



reformular a sentença, pelo que condeno a apelada ao pagamento do valor equivalente ao número 163 (cento e sessenta e três) parcelas de R\$ 112,40 (cento e doze reais e quarenta centavos), devidamente corrigidos monetariamente e com a aplicação dos juros legais ambos a partir do vencimento da obrigação.

É o voto.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

Apelação Cível da Comarca da Capital n.º 2013.3.023450-5

Apelante: Rosangela Carvalho Franco, Rodrigo Farias Franco e Amanda Farias Franco (Adv.: Solange Marias Alves Mota Santos)

Apelado: Sabemi Previdência Privada (Adv.: Pablo Berger e Outros)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: DANO MATERIAL. PECÚLIO. CONFIGURADO DEVER DE IDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ocorre que a requerida não se desincumbiu do seu ônus probatório. Percebe-se, em verdade, que a documentação acostada a contestação se refere a um contrato de seguro pactuado com a SABEMI SEGURADORA que não é parte deste processo. Ademais, a discussão travada neste processo cinge-se sobre o não pagamento do pecúlio.
2. Diante disso, entendo que os fatos alegados pelos apelantes revestem-se de certeza suficiente a amparar a procedência do pedido principal da ação, consistente no pagamento do pecúlio contratado com a apelada, o qual não fora pago.
3. Acontece que a apelada não juntou o contrato alusivo ao pecúlio, acarretando, portanto, na impossibilidade de se verificar o valor exato que os beneficiários do de cujus fariam jus.
4. E a apelada tinha a obrigação, diante da determinação da inversão do ônus da prova, de juntar essa documentação ao processo. Como não o fez deve suportar os efeitos de sua omissão.
5. Diante disso, entendo que o pagamento do pecúlio deve equivaler ao que o de cujus contribuiu, até porque o valor contratado, por consequência lógica, não poderia ser inferior ao pagamento das contribuições efetivamente pagas.
6. De acordo com os apelantes, foram pagos 163 (cento e sessenta e três) parcelas como o valor inicial de R\$ 112,40 (cento e doze reais e quarenta centavos) ao longo de cerca de quatorze anos.
7. Como a apelada deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos os documentos relativos aos pagamentos realizados pelo de cujus a título de



contribuição, deve prevalecer o número alegado de 163 (cento e sessenta e três) parcelas.
8. Recurso conhecido e provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença, pelo que condeno a apelada ao pagamento do valor equivalente ao número 163 (cento e sessenta e três) parcelas de R\$ 112,40 (cento e doze reais e quarenta centavos), devidamente corrigidos monetariamente e com a aplicação dos juros legais ambos a partir do vencimento da obrigação.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 28 dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor (a) Desembargador(a) Dr.(a) Maria de Nazaré Saavedra Guinarães.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO